



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730829/2018-41
ACÓRDÃO	1301-008.374 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DE LAPSO MANIFESTO.

Acolhem-se os embargos de declaração, com amparo no art. 117 do RICARF, para suprir omissão decorrente de lapso manifesto consistente na falta de apreciação de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA NÃO ATINGIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício interposto quando o valor total exonerado do crédito tributário pela decisão de primeira instância for inferior ao limite de alçada estabelecido em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda vigente à época (Portaria MF nº 2/2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, e não conhecer do Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de manifestação apresentada pela unidade preparadora (DEVAT08) em face do Acórdão nº 1301-007.134, prolatado por esta 1ª Turma Ordinária em 16 de julho de 2024.

Na referida assentada, o Colegiado deu provimento unânime ao recurso voluntário do contribuinte. O julgamento observou a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se as razões de decidir do processo paradigma (Acórdão nº 1301-007.053, Processo nº 11080.730932/2018-91) para cancelar a exigência da multa isolada, em estrita observância à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. A decisão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2017, 23/06/2017

MULTA ISOLADA POR DECLARAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Exigência de multa isolada por compensação não homologada, com fundamento no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96. Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.905/DF e no RE nº 796.939/RS, com trânsito em julgado. Eficácia vinculante.”

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional não interpôs recurso (fl. 180). Ato contínuo, ao receber os autos para prosseguimento do feito, a DEVAT08 exarou Despacho de Encaminhamento (fl. 183) solicitando o retorno do processo a este Conselho para fins de saneamento processual, nos seguintes termos:

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Retorne-se ao CARF para saneamento, tendo em vista ausência do julgamento do Recurso de Ofício, interposto conforme o Acórdão de Impugnação fls. 77/88”.

Em face de tal apontamento, o Sr. Presidente desta 1ª Turma Ordinária proferiu Despacho de Admissibilidade (fls. 186/187).

“Conquanto a questão seja singela, entendo ser necessária a manifestação do Colegiado acerca da eventual admissibilidade e teor do recurso de ofício

apresentado, o que não ocorreu, por se tratar de peculiaridade do presente caso, provavelmente inexistente no paradigma, razão pela qual acolho, em homenagem ao princípio da economia processual, a manifestação da DEVAT08 como embargos, decorrentes de lapso manifesto, nos termos do artigo 117 do RICARF.

Conclusão:

Em síntese, e com fulcro no artigo 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO como embargos a manifestação da DEVAT08, para que seja apreciado o ponto suscitado.

Tendo em vista que o acórdão foi prolatado na sistemática dos recursos repetitivos, encaminhem-se os autos à DIPRO/COJUL, para sorteio dos autos entre os integrantes deste Colegiado, nos termos do §9º do artigo 87 do RICARF, para posterior análise e inclusão em pauta de julgamento.”

É o relatório:

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

Presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, conheço dos presentes Embargos.

Mérito

No mérito, impõe-se o acolhimento da manifestação recebida como Embargos de Declaração, para fins de correção de lapso manifesto, nos exatos termos do art. 117 do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Observa-se que o Acórdão nº 1301-007.134, ao adotar a sistemática dos recursos repetitivos e aplicar as razões de decidir do processo paradigma, incorreu em omissão ao deixar de analisar a admissibilidade do Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, particularidade processual constante exclusivamente destes autos.

Dessa forma, faz-se necessário o saneamento do vício apontado, com a consequente integração do julgado, passando-se à apreciação do Recurso de Ofício.

Análise do Recurso de Ofício

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/FOR) reformou o lançamento fiscal, acolhendo parcialmente a impugnação da contribuinte no que tange à autuação da multa isolada por compensação não homologada. Confira-se (fls. 87/88):

Conclusão Isso posto, tendo presentes os fatos e a legislação apresentados, VOTO pela procedência parcial da impugnação, cancelando-se crédito tributário da

ordem de R\$ 5.950.245,05 (cinco milhões, novecentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), mantendo-se, por outro lado, a exigência de multa isolada na quantia de R\$ 260.649,30 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).

Em vista do disposto pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, publicada no DOU em 10/02/2017, recorre-se de ofício ao CARF, relativamente ao que foi deliberado na presente decisão administrativa.

A referida exoneração parcial do crédito tributário ensejou a interposição do recurso de ofício (fl. 88), com fulcro no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Como se depreende da leitura da norma, a admissibilidade do recurso de ofício está condicionada ao limite de valor de alçada, o qual, consoante o entendimento pacificado na Súmula CARF nº 103, deve ser aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Nesse sentido, aplica-se ao presente julgamento a Portaria MF nº 2/2023, atualmente em vigor, a qual estabelece que esse recurso só deve ser conhecido quando o montante exonerado for igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

No caso dos autos, o montante exonerado pela DRJ não atinge o teto legal. O reconhecimento do direito creditório originário reduziu a base de cálculo da autuação, resultando no cancelamento da multa isolada no valor de R\$ 5.950.245,05. Por ser o valor total exonerado inferior ao limite de alçada exigido, falta requisito objetivo de admissibilidade, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada e não conhecer do Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA